PROJETO DE LEI Nº. 05 /2013

Dispõe sobre a instalação de Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) entre os caixas e os clientes aguardando atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizados no município de Arapongas, como especifica e dá outras providências.

Art. 1°- As agências bancárias e instituições financeiras, localizados no Município de Arapongas, deverão instalar, no espaço compreendido entre caixas e os clientes que estão na fila de espera, Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) com no mínimo 1,80 m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a privacidade dos clientes durante as operações por eles realizadas.

§1°. Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverá manter dispositivo que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

§2°. As agencias bancarias ou instituições financeiras ficam também obrigadas a disponibilizar número adequado de assentos para os clientes que aguardam atendimento.

§3°. Entende-se por instituição financeira os estabelecimentos que mesmo não intitulados bancos prestam serviços similares e operam em padrão e formato semelhante à rede bancaria.

Art. 2°- As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras, estabelecidas no Município.

Art.3°- Fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que as agências bancárias e instituições financeiras cumpram as exigências contidas no caput do artigo 1°.

Art. 4° - O estabelecimento bancário ou instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação, o banco ou instituição financeira será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 25 UFA (vinte e cinco Unidades Fiscais de Arapongas); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 50 UFA (cinquenta Unidades Fiscais de Arapongas).

c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário ou instituição financeira.

Art. 5°- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 21 de março de 2013.

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA (LITA)

Vereador PHS

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 202
DATAS ENTRADA 22/03/13
EXPEDIENTE 25/03/13
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Venho perante aos ilustres colegas legisladores apresentar este projeto que considero de extrema importância para segurança dos cidadãos que utilizam serviços bancários em nosso município.

Inicialmente quero dizer que a ideia de propor uma lei que trate deste assunto surgiu a partir da observação do problema que os clientes do sistema bancário enfrentam com relação à falta de privacidade no atendimento nos guichês das agencias. Ocorre que esta falta de privacidade acaba por se transformar em alguns casos em um problema maior, ligado à segurança dos usuários do sistema.

Não é incomum em nossos dias ouvirmos falar de pessoas que foram vitimas de assalto logo após efetuarem uma transação bancária. Segundo informações da própria policia o que acontece é que no momento em que os clientes estão efetuando um saque no guichê os criminosos se posicionam nas filas aguardando atendimento no intuito de visualizar clientes que estejam realizando saques de valores mais altos. A informação é repassada a outro membro da quadrilha que segue o cliente e efetua o assalto ou em alguns casos o próprio marginal que estava no banco pratica o delito, que infelizmente vem crescendo e tem como maior numero de vitimas os idosos.

Assim, apresento o presente Projeto de Lei e espero apoio unanime dos nobres pares na aprovação do mesmo, entendendo sua relevância em contribuir com a segurança dos cidadãos de nossa cidade. Nestes termos peço aprovação.

Atenciosamente,

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA (LITA)

Vereador- PHS

PROJETO DE LEI Nº. 05 /2013

Dispõe sobre a instalação de Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) entre os caixas e os clientes aguardando atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizados no município de Arapongas, como especifica e dá outras providências.

Art. 1°- As agências bancárias e instituições financeiras, localizados no Município de Arapongas, deverão instalar, no espaço compreendido entre caixas e os clientes que estão na fila de espera, Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) com no mínimo 1,80 m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a privacidade dos clientes durante as operações por eles realizadas.

§1°. Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverá manter dispositivo que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

§2°. As agencias bancarias ou instituições financeiras ficam também obrigadas a disponibilizar número adequado de assentos para os clientes que aguardam atendimento.

§3°. Entende-se por instituição financeira os estabelecimentos que mesmo não intitulados bancos prestam serviços similares e operam em padrão e formato semelhante à rede bancaria.

Art. 2°- As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras, estabelecidas no Município.

Art.3°- Fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que as agências bancárias e instituições financeiras cumpram as exigências contidas no caput do artigo 1°.

Art. 4° - O estabelecimento bancário ou instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação, o banco ou instituição financeira será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 25 UFA (vinte e cinco Unidades Fiscais de Arapongas); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 50 UFA (cinquenta Unidades Fiscais de Arapongas).

c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário ou instituição financeira.

Art. 5°- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 21 de março de 2013.

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA (LITA)

Vereador PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 222
DATAS ENTRADA 22/03/13
EXPEDIENTE 25/03/13
Nayara Garcia
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Venho perante aos ilustres colegas legisladores apresentar este projeto que considero de extrema importância para segurança dos cidadãos que utilizam serviços bancários em nosso município.

Inicialmente quero dizer que a ideia de propor uma lei que trate deste assunto surgiu a partir da observação do problema que os clientes do sistema bancário enfrentam com relação à falta de privacidade no atendimento nos guichês das agencias. Ocorre que esta falta de privacidade acaba por se transformar em alguns casos em um problema maior, ligado à segurança dos usuários do sistema.

Não é incomum em nossos dias ouvirmos falar de pessoas que foram vitimas de assalto logo após efetuarem uma transação bancária. Segundo informações da própria policia o que acontece é que no momento em que os clientes estão efetuando um saque no guichê os criminosos se posicionam nas filas aguardando atendimento no intuito de visualizar clientes que estejam realizando saques de valores mais altos. A informação é repassada a outro membro da quadrilha que segue o cliente e efetua o assalto ou em alguns casos o próprio marginal que estava no banco pratica o delito, que infelizmente vem crescendo e tem como maior numero de vitimas os idosos.

Assim, apresento o presente Projeto de Lei e espero apoio unanime dos nobres pares na aprovação do mesmo, entendendo sua relevância em contribuir com a segurança dos cidadãos de nossa cidade. Nestes termos peço aprovação.

Atenciosamente,

EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA (LITA)
Vereador- PHS

- D E S P A C H O -

À Assessoria Jurídica da Casa para proferir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei L 05/2013.

Arapongas, 22 de março de 2013

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 05/2013

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 05/2013 dispõe sobre o dever de instalação, por parte de agências bancárias e instituições financeiras municipais, de biombos (painel opaco ou estrutura similar) no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estiverem na fila de espera, de forma a aumentar a segurança dos clientes.

Como justificativa, o autor do projeto enfatiza que a proposição objetiva contribuir com a segurança dos clientes, usuários e funcionários das instituições, uma vez que poderá contribuir na diminuição dos assaltos.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

II – PARECER:

Compete a esta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei n°. 05/2013, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade.

A proposição em exame pretende tornar obrigatória, em bancos e demais instituições financeiras municipais, a instalação de biombos no espaço localizado entre o caixa e a fila de espera de clientes, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas e, por conseguinte, preservar sua segurança.

Dispõe o art. 5º, "caput", da Constituição Federal que:

> *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)."*

Nota-se, portanto, que referido artigo eleva a segurança do cidadão à condição de direito fundamental, que não pode ser alterado ou abolido do ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 60, § 4°, inciso IV, da Carta Magna[1].

Além disso, reza o art. 144 da Lei Maior que:

> *"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida*

[1] Constituição Federal, Art. 60, § 4°, IV - § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV- os direitos e garantias individuais.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)."

Oportuno observar que o art. 30, II, da Constituição Federal disciplina que poderá "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", ou seja, dentro de "assuntos de interesse local", observando-se o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo.

Salienta-se, ainda, que a matéria em comento insere-se no rol de interesse local, sendo, portanto, de competência do Município legislar sobre a mesma.

Assim sendo, o Projeto de Lei em análise encontra-se em consonância com os dispositivos mencionados e, portanto, não vulnera o Texto da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná, tampouco conflita com a Lei Orgânica do Município de Arapongas ou disposição do Regimento interno desta Câmara Municipal, razão pela qual pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº. 05/2013, tendo em vista a manifesta legalidade e constitucionalidade da referida proposição.

É o parecer.

Arapongas, 05 de abril de 2013.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI
OAB/PR 46.332

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 21 /2013.

Parecer favorável
Comissão

Assunto: Projeto de Lei L nº. 005/2013

Autoria: Vereador Evangelista Pereira da Silva

Súmula: Dispõe sobre a instalação de Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) entre os caixas e os clientes aguardando atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizados no município de Arapongas, como especifica e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 15 de abril de 2013, Projeto de Lei L nº. 005/2013, de 21 de março de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Evangelista Pereira da Silva, com o objetivo que seja instalado Biombos entre os caixas e os clientes que aguardam atendimento, primando pela segurança dos cidadãos que utilizam os serviços bancários.

Acompanha-a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto não apresenta ofensa ao princípio da separação entre os poderes, uma vez que, no tocante à matéria, a Lei Orgânica do Município não faz reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, I:

Art. 36. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – ao Vereadores;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz.

Portanto, a matéria posta a exame trata-se de interesse local, não está sujeita, exclusivamente, à legislação federal, uma vez que busca, tão somente, garantir o bem estar social e atendimento adequado nas agências bancárias em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 005/2013, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2013.

Jair Milani	**Valdeir José Pereira**	**Adauto Fornazieri**
Presidente	Relator	Membro

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 332
DATAS ENTRADA 22 / 04 / 13
EXPEDIENTE 22 / 04 / 13
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.080/2013

Dispõe sobre a instalação de Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) entre os caixas e os clientes aguardando atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizados no município de Arapongas, como especifica e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1°. As agências bancárias e instituições financeiras, localizados no Município de Arapongas, deverão instalar, no espaço compreendido entre caixas e os clientes que estão na fila de espera, Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) com no mínimo 1,80 m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a privacidade dos clientes durante as operações por eles realizadas.

§1°. Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverá manter dispositivo que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

§2°. As agencias bancarias ou instituições financeiras ficam também obrigadas a disponibilizar número adequado de assentos para os clientes que aguardam atendimento.

§3°. Entende-se por instituição financeira os estabelecimentos que mesmo não intitulados bancos prestam serviços similares e operam em padrão e formato semelhante à rede bancaria.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras, estabelecidas no Município.

Art. 3°. Fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que as agências bancárias e instituições financeiras cumpram as exigências contidas no caput do artigo 1°.

Art. 4°. O estabelecimento bancário ou instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação, o banco ou instituição financeira será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 25 UFA (vinte e cinco Unidades Fiscais de Arapongas); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 50 UFA (cinquenta Unidades Fiscais de Arapongas).

c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário ou instituição financeira.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2013.

ANGÉLICA FERREIRA
1ª Secretária

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

LEI Nº 4.100, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a instalação de Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) entre os caixas e os clientes aguardando atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizados no Município de Arapongas, como específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. As agências bancárias e instituições financeiras localizados no Município de Arapongas, deverão instalar, no espaço compreendido entre caixas e os clientes que estão na fila de espera, Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) com no mínimo 1,80 m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a privacidade dos clientes durante as operações por eles realizadas.

§1°. Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverá manter dispositivo que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

§2°. As agências bancárias ou instituições financeiras ficam também obrigadas a disponibilizar número adequado de assentos para os clientes que aguardam atendimento.

§3°. Entende-se por instituição financeira os estabelecimentos que mesmo não intitulados bancos prestam serviços similares e operam em padrão e formato semelhante à rede bancária.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras, estabelecidas no Município.

Art. 3°. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que as agências bancárias e instituições financeiras cumpram as exigências contidas no caput do artigo 1º.

Art. 4º. O estabelecimento bancário ou instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação, o banco ou instituição financeira será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 25 UFA (vinte e cinco Unidades Fiscais de Arapongas); se, até 30 (trinta) dias úteis após a

aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 50 UFA (cinquenta Unidades Fiscais de Arapongas).

c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário ou instituição financeira.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 14 de maio de 2013.

JOSÉ LUIZ VIEZZI
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 28 / 05 / 2013
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.100, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a instalação de Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) entre os caixas e os clientes aguardando atendimento em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizados no Município de Arapongas, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As agências bancárias e instituições financeiras localizados no Município de Arapongas, deverão instalar, no espaço compreendido entre caixas e os clientes que estão na fila de espera, Biombos (painéis de material opaco ou estruturas similares) com no mínimo 1,80 m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a privacidade dos clientes durante as operações por eles realizadas.

§1º. Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverá manter dispositivo que indique o caixa que está disponível no atendimento do próximo cliente da fila de espera.

§2º. As agências bancárias ou instituições financeiras ficam também obrigadas a disponibilizar número adequado de assentos para os clientes que aguardam atendimento.

§3º. Entende-se por instituição financeira os estabelecimentos que mesmo não intitulados bancos prestam serviços similares e operam em padrão e formato semelhante à rede bancária.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras, estabelecidas no Município

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que as agências bancárias e instituições financeiras cumpram as exigências contidas no caput do artigo 1º.

Art. 4º. O estabelecimento bancário ou instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência: na primeira autuação, o banco ou instituição financeira será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 25 UFA (vinte e cinco Unidades Fiscais de Arapongas); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 50 UFA (cinquenta Unidades Fiscais de Arapongas).

c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário ou instituição financeira.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 14 de maio de 2013.

JOSÉ LUIZ VIEZZI
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 28 / 05 / 2013
Funcionário